

CRIMINOLOGIA E PRISÕES: INTERESSES NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS

CRIMINOLOGY AND PRISONS : INTEREST IN THE FIELD OF HUMAN RIGHTS

Dani Rudnicki

RESUMO

A criminologia deveria ser uma ciência autônoma, mas, percebe-se, tornou-se praticamente um ramo do direito e, por ser domínio dos juristas, parece se contaminar com o “totem jurídico”, ser tão conservadora quanto o próprio campo jurídico. Se os clássicos estrangeiros (Rusche e Kirchheimer, Foucault, Goffman e Becker) propunham novas leituras sobre a transgressão, o crime e a punição/tratamento oferecida à pessoa selecionada pelo sistema penal, no Brasil também existiu uma leitura crítica da criminologia, promovida, entre outros, por Roberto Lyra Filho, Juarez Cirino dos Santos, Jacinto Coutinho, Nilo Batista e Vera Regina Pereira de Andrade, interessada em propor a defesa dos direitos humanos. No entanto, a queda do Muro de Berlim e a necessidade de busca de novos referenciais parecem ainda não ter contaminado esse pensamento criminológico e influenciado os novos criminólogos críticos pátrios. Se os sociólogos migraram para o estudo da violência, os juristas permanecem vinculados a ideias que se mostravam relevantes, mas que devem, agora, ser questionadas. Assim, por exemplo, no que tange à “questão penitenciária”, não basta denunciá-la falida, há de se buscar a compreensão das razões de sua sobrevivência. E, neste sentido, é consenso que a justiça criminal, a polícia, a prisão e a delinquência são peças de um sistema maior no qual a economia é o elemento mais relevante a ser considerado para sua compreensão. Mas, como se organiza e (se) percebe a prisão no

Brasil? Conceitos como os de “sistemas de produção”, “suplício”, “poder”, “disciplina” são suficientes para explicar nossa realidade neste novo século? Diz-se que prisões, escolas, fábricas e quartéis são instituições que constroem “corpos dóceis”, isso permanece sendo realidade? É ou foi realidade no modelo de aprisionamento brasileiro passado e atual? Os relatórios finais das três Comissões Parlamentares de Inquérito criadas pela Câmara dos Deputados, nos anos de 1976, 1993 e 2008, parecem ser documentos interessantes para compreender a situação, bem como os produzidos no âmbito da representação que estabeleceu disputa entre a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul e ONGs contra o governo brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito do Presídio Central de Porto Alegre, dito “o pior do país”. Apesar de serem documentos oficiais, os dois últimos escritos com clara influência da criminologia crítica, se mostram, ao final, extremamente representativos de um pensamento conservador, comprometido com o *status quo*. Culpa, talvez, da dificuldade de se conhecer o que seja de fato a criminologia crítica, do desconhecimento da realidade penitenciária ou, simplesmente, resultado de compromissos políticos gestados no interior do campo jurídico e que ultrapassam o interesse pela defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Criminologia. Prisões. Presídio Central de Porto Alegre.

ABSTRACT

Criminology should be an autonomous science, but it is noticed, became almost a branch of law, and being a domain of lawyers, seems to defile himself with the “legal totem”, be as conservative as their own legal field. If foreign classics (Rusche and Kirchheimer, Foucault, Goffman and Becker) proposing new readings of the transgression, crime and punishment/treatment offered to selected by the penal system, in Brazil people also existed a critical reading of criminology, promoted, among others, by Roberto Lyra Filho, Juarez Cirino dos Santos, Jacinto Coutinho, Nilo Batista and Vera Regina Pereira de Andrade, interested in proposing human rights. However, the fall of the Berlin Wall and the need to seek new benchmarks still do not seem to have infected this criminological thought and influenced the new patriotic critical

criminologists. If sociologists migrated to the study of violence, the lawyers remain linked to ideas that showed relevant, but which must now be questioned. Thus, for example, regarding the “prison issue”, not just denounce it bankrupt, there to seek understanding of the reasons for its survival. And in this sense, there is consensus that the criminal justice system, the police, prison and crime are parts of a larger system in which the economy is the most important element to consider for your understanding. But it is organized and (if) realizes the prison in Brazil? Concepts such as “production systems”, “torture”, “power”, “discipline” are sufficient to explain our reality in this new century? It is said that prisons, schools, barracks, factories and build institutions that are “docile bodies”, this remains true? Is or was the reality of past and current Brazilian trapping model? The final reports of the three Parliamentary Commissions of Inquiry set up by the House of Representatives in 1976, 1993 and 2008, seem to be interesting documents to understand the situation, as well as those produced under the representation that established dispute between the Association of Judges of the Rio Grande do Sul and NGOs against the Brazilian government in the Inter-American Court of Human Rights, concerning the Central Prison of Porto Alegre, said “the worst in the country.” Although they are official documents, the last two written with clear influence of critical criminology, are shown at the end, very representative of conservative thought, committed to the status quo. Guilt, perhaps, the difficulty of knowing what is in fact the critical criminology, the lack of prison reality or simply a result of political compromises gestated within the legal field and beyond the interest in human rights.

Keywords: Human rights. Criminology. Prisons. Central Prison of Porto Alegre.

Estas reflexões começam a ser elaboradas a partir do convite para homenagear o professor Juarez Cirino dos Santos. Ele, em 1981, publicou *A criminologia radical*, obra fundamental para os estudos pertinentes à transgressão, criminalidade e controle social; lembrei-me, então, dos meus primeiros estudos na área, entre os anos 80 e 90, quando, na faculdade, ouvi e li o professor Roberto Lyra Filho, e depois

Juarez, Jacinto, Nilo, Amilton. Sem esquecer os clássicos estrangeiros: Foucault, Goffman, Becker, Baratta, Christie e Hulsman.

Quando voltei a pesquisar a situação prisional brasileira (Rudnicki, 2011, 2012, 2013) percebi muitas questões: pode-se pensar, hoje, o sistema penitenciário pátrio, a partir das magistrais lições de Foucault e Goffman? E o Direto Penal a partir da criminologia radical? E corri para reler o livro do professor Juarez e refletir se, com o término da era soviética, com a queda do Muro, com o fim do (curto) século XX, também não estaria encerrada a atualidade do livro.

Dei-me conta de que a reflexão seria difícil (e está sendo). É que a teoria deveria se combinar com algo mais concreto e vi que questionar a atualidade de uma obra como a de Juarez seria impossível sem lembrar a de Calvino (1983). Nela, o professor italiano revela que clássicos são livros especiais, que provocam discursos críticos, que a cada releitura se mostram novos, inesperados e cujas influências “se ocultam nas dobras da memória”.

Assim, busco identificar os interesses existentes no âmbito do campo dos direitos humanos em relação à atuação de entidades e instituições na proteção das pessoas privadas de liberdade nas prisões.

Para tanto, após uma breve introdução sobre a “história” da criminologia, procuro, considerando a obra de Juarez e as lições do sociólogo francês Pierre Bourdieu (a noção de campo por ele desenvolvida), perceber como juristas, influenciados pelo pensamento radical, se pretendem defensores dos direitos humanos e observam a situação do caos penitenciário no país.

Para tanto, há de se saber que *A criminologia radical*, texto escrito e publicado durante a Ditadura Militar (1964-1985), apresenta o Direito como um instrumento de opressão que deveria ser transformado para garantir a liberdade de todos, ou ao menos a do proletariado. Juarez Cirino do Santos escreve que “A Criminologia Radical [...] vincula o fenômeno criminoso à estrutura de relações sociais [...]” (Santos, 1981, p. 35) e explica:

O progresso científico da Criminologia Radical foi demonstrar a relação funcional entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei do desenvolvimento histórico da formação econômica capitalista:

a relação entre cárcere (instituição central do controle) e fábrica (instituição central do capitalismo) [...] (Santos, 1981, p. 33)

Esse era, naquele momento, um novo paradigma na história da criminologia, cujo termo, utilizado por Topinard em 1879, título de obra de Garófalo (1885), ciência depois desenvolvida pela Escola positiva de Lombroso (e Ferri), envolvia o estudo do crime e dos criminosos. Importa destacar que se a principal obra de Cesare Lombroso, *L'Uomo Delinquente*, foi escrita em 1876, cem anos antes, em 1764, Beccaria havia escrito *Dos Delitos e das Penas*.

Outras ideias permearam o pensar criminológico, como as de Carrara, Quételet e Durkheime as desenvolvidas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e nos Estados Unidos da América. E, cem anos depois da escola positiva, surge um novo paradigma, o da Criminologia crítica, vinculado ao pensamento marxista, desenvolvido a partir das obras organizadas por Walton, Taylor e Young, em 1973 (*A Nova Criminologia*) e 1975 (*Criminologia crítica*). Este pensamento foi introduzido no Brasil a partir da obra do professor Roberto Lyra Filho (*Criminologia Dialética*), em 1972, e nele se insere a obra de Juarez Cirino dos Santos.

Esse pensamento foi marcante, verdadeira revolução científica e para compreendê-lo, cumpre estudar a teoria desenvolvida por Marx, conhecer conceitos como materialismo histórico, dialética, modo e meios de produção, classes sociais, luta de classes, infra e supra estrutura. Afinal, a criminologia crítica busca discutir o que seja o crime em uma sociedade capitalista, denunciando que o crime não existe, mas é uma criação (jurídica). Logo, explica que não espanta condutas praticadas por elementos das classes desprotegidas serem perseguidas pelos poderes constituídos do Estado (burguês) e as ações praticadas pelos ricos esquecidas (peculatos, fraudes, vendas ilegais e outros não-violentos, mas sempre prejudiciais para a sociedade). Também esquecidos são os fatos oriundos da organização classista da sociedade: racismo, machismo, corrupção.

Formada por várias tendências, a Criminologia crítica parece se definir como de oposição à tradicional (originária da escola sociológica e positiva, que versa quase que exclusivamente sobre o delinquente

e o delito); em comum, todas as escolas críticas contestam o sistema social (capitalista) vigente, recusam aceitar o conceito jurídico formal de delito (reafirmando que o crime não é exclusivo das classes perigosas, mas há também o do colarinho branco). Assim, a Criminologia crítica descoloca o campo de conhecimento do crime e dos criminosos para o sistema social e penal, para o controle social, postulando a normalidade do crime (e do criminoso), a funcionalidade do desvio e a natureza conflituosa da sociedade.

Mas, assim como os paradigmas anteriores da Criminologia foram superados, não estará igualmente o da Criminologia crítica? Como a teoria marxista (e qualquer outra) essa precisa ser (re)discutida, (re)pensada e criticada. As lições marxistas foram e estão sendo reelaboradas; e a Criminologia crítica? Qual seria crítica ao papel da Criminologia crítica no contexto contemporâneo?

Mas antes, caber observar que em relação ao pensamento criminológico tradicional, as críticas têm sido duras:

O estado atual da criminologia é de um fracasso tremendo em seus próprios termos. Não podemos dizer nada convincente à comunidade sobre as causas do delito, não podemos afirmar honestamente que as sociedades com maiores gastos em pesquisa criminológica tenham melhores políticas de justiça criminal do que aquelas que gastam pouco ou nada em criminologia. Seguramente podemos dizer coisas importantes sobre a justiça, mas filósofos e juristas já haviam apontado tais informações muito antes de que fosse estabelecida a pesquisa criminológica. (John I *apud* YOUNG e MATTHEWS, 1993, p. 16)

E no Brasil, onde a pesquisa é rara e difícil, a situação é talvez pior. De fato, a criminologia nos manuais pátrios pouco representa. Nos escritos da metade do século XX, como em Garcia (1968, p. 41), considerando as dúvidas da época sobre o caráter científico ou não da criminologia, percebe-se:

Quer se confira, ou não, à Criminologia o atributo partícula de ciência, no sentir quase unânime dos escritores que, atualmente, cuidam do assunto, ela visa o conhecimento do crime como fenômeno individual e social. Estuda-o, bem como ao seu autor, sob os aspectos bio-sociológicos.

Na mesma época, Martins (1957, p. 16) explica:

Como ciência auxiliar, quando simplesmente, procura comprovar, pela experiência, no plano da realidade empírica, os conceitos normativos do direito penal, a criminologia trabalha subordinada ao esquema dogmático do direito. Mas, quando *investiga a realidade causal* do delito e *prepara* os elementos de que o penalista poderá servir-se para a formulação normativa, ela o faz livremente, preocupada apenas em verificar *como é* o delito e não como *deveria ser*.

Mais contemporaneamente, Estefam e Gonçalves (2012, p. 53) iniciam a explicação sobre o assunto dizendo que “A Criminologia constitui ciência empírica, que, com base em dados e demonstrações fáticas, busca uma explicação causal do delito como obra de uma pessoa determinada.” (e apresentam, em um ou dois parágrafos, na sequência, ideias das escolas clássica, positiva, socialista, norte-americana, *labellig approach*, etnometodológica e crítica).

Assim, conclui Prado (2013, p. 73):

Na busca de uma distinção entre Direito Penal e criminologia afirma-se que aquele vem a ser uma disciplina normativa que declara ‘o que deve ser’, ao passo que a criminologia é uma ciência empírica que estuda ‘o que é’. Daí, a grande diferença de seus métodos, embora tenham o mesmo objeto: enquanto o primeiro se utiliza dos métodos característicos da ciência do Direito (análise interpretativa das fontes do Direito e síntese teórica de seus dados), a segunda recorre aos métodos empíricos específicos das ciências sociais, adaptando-se à complexidade particular de seu objeto.

Mas, de fato, a criminologia brasileira, após um período rico, de crítica ao pensamento tradicional, apesar da quantidade trabalhos produzidos, parece estagnada. Talvez por estar próxima demais do direito, por estar presa ao campo do direito, não tenha conseguido se liberar do totem do direito. É que, autônoma ou auxiliar, tradicional ou crítica, a criminologia não se dissocia da *doxa* (senso comum, conjunto de crenças que existem por si próprias; os ortodoxos defendem esse senso, os heterodoxos a dominam e pretendem subvertê-la), se movimentam dentro dela.

Bourdieu explica que o direito nada possui em comum com a vontade de mudança, pois o *etos* do jurista está adequado aos valores e visões dominantes; juízes se identificam com os dominantes (Bourdieu, 2000, p. 242) e a estabilidade do campo jurídico garante a estabilidade da própria sociedade, negando a possibilidade de o direito vir a ser um instrumento transformador da sociedade.

Assim, conclui “[...] A função de manutenção da ordem simbólica que é assegurada pela contribuição do campo jurídico é - como a função e reprodução do próprio campo jurídico, das suas divisões e das suas hierarquias, e do princípio de visão e de divisão que está no seu fundamento [...]” (Bourdieu, 2000, p. 254). Isso tudo por que o campo do direito se percebe “fechado” em si mesmo, limitado dentro de sua *doxa*.

É, portanto, por se prestarem para garantir o *status quo*, que os juristas escrevem: “Direito penal subjetivo é o *jus puniendi* do Estado [...] No seu aspecto objetivo, o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o crime [...]” (Garcia, 1968, p. 8). Ou:

[...] podemos agora defini-lo [o direito penal] como o sistema de princípios e doutrinas sobre o delito, o delinqüente, a pena e as medidas de segurança, estudados de um prisma valorativo e finalista, isto é, como conteúdos de normas jurídico-penais. A ciência do direito penal não tem por objetivo o estudo direto da realidade individual e social do delito. [...] (Martins, 1957, p. 26)

Ainda exemplificativamente:

[...] o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal. [...] O fato social que se mostra contrário à norma de Direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social. (JESUS, 1993, p. 3)¹

Os novos manualistas abandonam essa perspectiva guerreira; assim, Bitencourt (2011, p. 32) refere:

O Direito Penal apresenta-se como *um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança*. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. [...]

E Batista (1999, p. 116), em sua obra crítica, propõe:

Podemos, assim, dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses”, ou “estados sociais”, ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para reprodução destas relações. [...]

Na verdade, como se percebe, tanto autores vinculados à ortodoxia, quanto à heterodoxia apresentam ideias que poucas novidades oferecem ao sistema penal. Não causa espanto, pois, que durante o governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), autodeclarado de esquerda (e com ampla maioria no Congresso Nacional), tenham sido promulgadas leis criminalizadoras e criados os presídios federais (nos quais se aplica o regime disciplinar diferenciado - RDD).

E, neste contexto, mesmo entendendo que a prisão está falida, Bitencourt (1993, p. 11) declara que “A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis. [...]”.

Por que alguém que apresenta um quadro tão caótico (falido), se mostra contrário às propostas radicais? Medo de romper com a doxa? Bourdieu e Warat indicam que sim. Para o mestre argentino, “Enigmático, coercitivo e canônico, o conhecimento do direito responde em alta medida a nossas subordinações cotidianas e à versão conformista do mundo que fundamenta a sociedade instituída” (Warat, 1995, p. 57). Ele, todavia, apresenta uma proposta para que os juristas se transformem em operadores marginais do direito, em juristas marginais.

[...] juristas marginais precisam estar em contato com o totem jurídico sem serem devorados por ele. Eles precisam liberar-se do juridicismo, deixar de ser operadores e anestesiados da lei. A estratégia do jurista marginal exige um permanente uso transgressor do direito' (que é muito mais que um uso alternativo dele) para buscar a permanente ampliação do espaço do desejo, exercitando o *direito a diferença*. (WA-RAT, 1995, p. 94)

Mas ainda estamos longe disso. Bitencourt insiste em clamar a necessidade de respeitar o *status quo* e ele não é o único, representa a maioria da doutrina jurídica. Lyra Filho (1986), com suas posições radicais, no século passado, pregava a necessidade de não confundir o direito com a lei (e a moral) e explicava que “[...] a positividade do direito não conduz fatalmente ao positivismo e [...] o direito justo integra a dialética jurídica, sem voar para nuvens metafísicas, isto é, sem desligar-se das lutas sociais” (Lyra Filho, 1986, p. 35). Conclui que “O Direito, em resumo, se apresenta como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas desvenda” (LYRA FILHO, 1986, p. 124).

Mas essa radicalidade, presente em muitos juristas críticos no Brasil, nas décadas de 70 e 80, pouco progrediram. Ainda que o projeto político-partidário de muitos deles tenha se consolidado nos governos Lula e Dilma, as ideias foram relegadas ou esquecidas. A busca da revolução foi abandonada e os juristas não se tornaram marginais, na realidade muitos foram “engolidos” pelo totem e passaram a usufruir das benesses do poder.

É o que podemos dizer também em relação à criminologia no Brasil. Juarez Cirino dos Santos, entre outros, realizou a tão necessária crítica; porém, o que se fez desde então? Não melhoramos nossas políticas, não elaboramos um novo conhecimento que convença um governo a adotá-la para se viver em uma sociedade menos violenta, continuamos a denunciar, com os mesmos conceitos e referenciais. Pensamos os presídios brasileiros ainda utilizando Foucault (1991) (e o digo aqui realizando a necessária autocrítica), como se o sistema prisional brasileiro buscasse “vigiar” o preso, “fabricar corpos dóceis”; como se houvesse relação entre nossas prisões, escolas, fábricas e quartéis.

Não é possível. Foucault (1991, p. 246) ensina que a delinquência revela-se útil, “[...] Pode-se dizer que a delinquência, solidificada por um sistema penal centrado sobre a prisão, representa um desvio de ilegalidade para os circuitos de lucro e de poder ilícitos da classe dominante.”. Mas quem procurou no Brasil averiguar (falsear) tal afirmação? Fora as críticas teóricas (no estrangeiro Brodeur (1976) e Boullant (2003); no Brasil, Oliveira (2011), quem procura demonstrar (ou negar) a aplicação dos ensinamentos de Foucault em *Vigiar e Punir* à realidade pátria?

Como apontei no início deste texto, ler os clássicos refere-se a relê-los, compreendê-los, criticá-los, em uma nova realidade, com fundamento em novas experiências, vivências e conhecimentos. Relê-los significa pensar um mundo e uma sociedade diversa. Relê-los significa reelaborar suas concepções e ideias. Há de se compreender seu valor histórico e sua importância e limite para a compreensão da vida social moderna. Os clássicos não são dogmas que explicam a realidade de todos os locais e todos os tempos; embora atuais, por serem clássicos, necessitam ser reinterpretados. As pesquisas empíricas recolhem material e prestam-se para tal; são elemento fundamental. No Brasil, entretanto, ainda são tímidas e restritas.

Porém, existem discursos sobre o sistema prisional que se colocam à disposição para análise. E, portanto, para (re)pensar e atualizar os estudos da Criminologia radical podemos analisar a situação prisional pátria apresentada por eles. Utilizemos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema prisional de 2008 e a denúncia da situação do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) como exemplos. Peças elaboradas por juristas e legisladores; elas são resultado de visitas a casas prisionais, inspeções ao PCPA, não resultado de trabalhos de investigação empírica; são frutos de percepções do senso comum e de interesses políticos. E elas surgem na mídia como prova definitiva da situação (calamitosa) do sistema prisional pátrio e do PCPA.

Alguém que vivencie o cotidiano do Presídio Central, ou um pesquisador que desenvolva pesquisa empírica no Central, não pode com elas concordar. Mesmo sendo óbvio o desrespeito à dignidade humana dentro dessa casa prisional, a crítica deve ser realizada com fundamento, e fundamentação. E o Central (ou outra instituição pri-

sional) demonstra ser uma realidade complexa que não se compreende em um ou duas visitas – ou com a percepção turbada por interesses políticos ou corporativos.

Um pesquisador que se proponha a compreender a questão e que se utiliza dos referenciais da Criminologia radical, não pode e não deveria se contentar com o senso comum. Assim, conhecer a situação do Central e comparar essa casa prisional com as peças e os discursos de proteção dos direitos humanos daqueles que a elaboraram permite conhecer um pouco mais do campo do direito (Bourdieu, 2000) no Brasil. Afinal, todo trabalho de pesquisa necessita de uma metodologia e referenciais teóricos e é essa minha primeira observação em relação ao relatório e à petição: não são científicos. E, cabe acrescentar, embora pretendam ser; pois se apresentam como se fossem verdades, eis que peças construídas para divulgação de uma “realidade”, de denúncia perante a sociedade, apresentando pretensa forma de solução de um problema sério.

Aprofundemos. A CPI é um documento longo, seu relatório final, com 594 páginas, é rico em detalhes. Entretanto, peca por ser uma visão superficial, mostrando tão somente os resultados de uma única visita a estabelecimentos complexos e por ter um viés claramente político. Assim, clama que “As autoridades responsáveis pelo sistema carcerário precisam sentir o cheiro das cadeias e presídios; talvez, assim, tenham compaixão e cumpram suas obrigações legais.” (BRASIL, 2008, p. 251).

Utiliza uma fala de Raúl Eugênio Zaffaroni, por meio de apud (Brasil, 2008, p. 48) e cita Foucault de forma que se pode declarar, no mínimo, deslocada do contexto das preocupações do mestre francês:

As facções criminosas interagem, formando parcerias, como foi o caso da aliança entre o PCC de São Paulo e o Comando Vermelho do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul, onde o PCC se aliou com o PCMS. A possibilidade de criação e articulação do crime organizado a partir de unidades prisionais já havia sido levantada por Foucault em “Vigiar e Punir””. (Brasil, 2008, p. 46).

Propõe soluções imaginativas: Justiça Restaurativa, por exemplo. Apresenta esta proposta como uma forma de aplicação inovadora da justiça penal, explicando que sua principal característica está no fato de

se reparar os danos eventualmente causados a uma pessoa em lugar de punir o causador do dano ou o transgressor da lei (Brasil, 2008, p. 470).

E conclui, com fé: “É com este sentimento e com a certeza de que “a vida é um combate, que aos fracos abate e que aos fortes e bravios só pode exaltar” que entrego à sociedade brasileira este relatório com esperanças renovadas de que é possível construir uma sociedade livre, justa e humana para TODOS. Dep. Domingos Dutra. Relator” (Brasil, 2008, p. 591).

Ela ainda apresenta uma lista com os piores e melhores presídios visitados e, entre os fatos mais relevantes, indica um rol de pessoas (juízes, promotores, defensores, secretários de segurança, superintendentes encarregados do sistema prisional, entre outros) que devem ser indiciados pela prática de fatos considerados criminosos. Há, pois, no relatório, um discurso crítico e a esperança de um tempo melhor para o sistema prisional.

O relatório chama a atenção pelo fato de entender que as autoridades “precisam sentir o cheiro das cadeias”, como se os deputados não fossem autoridades. Quem seriam elas então? Os agentes penitenciários? As direções dos presídios? Os juízes, promotores e defensores públicos? E principalmente, peca por entender que eles não “cumprem suas obrigações legais” por falta de compaixão. São políticos da Câmara dos Deputados ignorando os interesses políticos envolvidos na questão penitenciária brasileira.

Imaginam eles que o objetivo da prisão é ressocializar? Não leram o Foucault que citam? Crêem verdadeiramente que a “justiça restaurativa” possa ser adotada na realidade pátria contemporânea? Ou as APACs? Depois de citarem Foucault, apontam um presídio de segurança máxima (RDD), o de Presidente Bernardes, com um dos melhores do país; não percebem a contradição? Desconhecem não haver soluções simples para questões complexas?

Cabe agora abordar o texto da representação apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 10 de janeiro de 2013, por entidades gaúchas, contra a violação dos direitos humanos no Presídio Central. E, em primeiro lugar, destaco que a sua principal fonte é a CPI de 2008.

Apesar dessa repetição, a peça é muito interessante, a começar por seus oito proponentes (a Pastoral Carcerária, convidada, não assinou o documento; outras instituições, posteriormente, se juntaram a elas, como a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul). Foram, originalmente, três associações de operadores do direito (de juízes, promotores e defensores públicos do Rio Grande do Sul), mais o Conselho da Comunidade de Porto Alegre, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, uma ONG (Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero) e dois institutos (um de avaliações e perícias de engenharia e outro de estudos criminais); são, em especial, associações representativas de servidores do próprio estado gaúcho.

E elas denunciam que se trata do pior presídio do Brasil, que houve exaurimento das vias judiciárias disponíveis e que há “Renitente omissão por parte do estado brasileiro em adotar as medidas necessárias à implementação do quanto decidido/recomendado”, “recomendações extrajudiciais pós-inspeção feitas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistemacarcerário”.

Sustentam a posição de que o Presídio Central de Porto Alegre é a pior unidade prisional do Brasil com argumento de que a CPI assim o definiu. Reclamam que “A cena é verdadeiramente grotesca! Canos rompidos e destruídos pelo tempo fazem com que, nos pátios, os esgotos corram a céu aberto. Essa miséria é “amenizada” com algumas valas para dar maior vazão ao escoamento”.

Denunciam que facções abrigadas no PCPA resolvem seus conflitos na área externa e que, portanto, a diminuição do número de mortes dentro da casa prisional significa um aumento delas nas cidades da região metropolitana de Porto Alegre. Teorizando sobre os efeitos do cárcere na pessoa, refere-se ao processo de “prisionalização” dos presos, definido como “transformação pessoal do sujeito e de assimilação da cultura prisional, com desenvolvimento de novos hábitos, adoção de um linguajar local, etc.”.

Destaca que “a família se vê compelida a ajustar-se aos disciplinamentos desumanos impostos não apenas pela Administração do Presídio Central, mas, também, pelo próprio poder de comando emanado

das entranhas das galerias e dos pavilhões do Presídio Central”. E que esse poder decorre do fato de que no PCPA existe uma “administração compartilhada” do estabelecimento prisional, na qual servidores (policiais militares) controlam os corredores e alas administrativas e os presos as galerias e pátios. Assim, a peça declara que existe uma “total perda de controle interno do PCPA”.

No âmbito dos recursos judiciais declara que a situação foi objeto de vários julgados. Lembra que a primeira interdição parcial aconteceu em 1995, que o então juiz das Execuções Penais da Comarca de Porto Alegre interditou o ingresso de quaisquer novos presos, provisórios e definitivos, até que a situação fosse normalizada, mas que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confirmou tão somente a proibição do ingresso de novos presos para o cumprimento de penas.

Requer a peça, em consequência, à CIDH, dentre outros, a vedação ao ingresso de novos detentos no estabelecimento, sem que isso implique superpopulação de outra unidade prisional e a adoção de medidas para que o PCPA obedeça aos padrões interamericanos de tratamento de pessoas privadas de liberdade e, na impossibilidade de realização das adequações, a desativação do Central.

Analiso essa representação não como peça jurídica, mas como peça política; e a penso do ponto de vista acadêmico e político. Ela refere-se ao pior presídio do país com fundamento em argumento de autoridade. Mas a CPI, que assim o declarou, nunca esclareceu os critérios utilizados para estabelecer seu ranking dos piores e melhores. Como alertei, ela inclui entre os melhores um presídio que aplica o RDD; confunde respeito aos direitos humanos com estrutura física e demonstra uma total ignorância do que seja a vida prisional em uma prisão “aberta” (o PCPA, por exemplo) e em uma “supermax” (a de Presidente Prudente). Desconhece que os presos preferem viver naquela, onde possuem mais “liberdade”, onde são menos desrespeitados seus direitos (humanos), inclusive o de não enlouquecer.

Mas, como pretendo já ter esclarecido, a CPI, apesar de seus méritos, representa o pensamento dos deputados sobre o sistema prisional e, mais do que isso, representa a visão da classe média sobre o problema. Falar para alguém privado de liberdade sobre a qualidade da comida ou o sistema de esgotos é deter-se em questões menos im-

portantes para os presos (Rudnicki, 2011). Falta de assistência médica e sistema de esgotos é realidade em todas as periferias do país e a repetição desta realidade nas casas prisionais não causa espanto aos presos. Eles anseiam não por uma melhora nestes serviços, mas por sua liberdade e, logo, seu interesse primordial é pelo andamento de seu processo judicial no Poder Judiciário.

Em relação ao poder e a “prisonalização” dos presos, pouco há de se discutir. Isso acontece em todas as prisões do mundo. Se aqui os efeitos acabam por se estender para fora das prisões, policiais e juízes (promotores e advogados; pessoas da justiça) devem agir. Não me parece que o PCPA seja substancialmente diverso de outras prisões gaúchas e, tampouco, das do restante do país ou de países com mesmo grau de desenvolvimento que o Brasil. Não me parece, e o digo com fundamento em diversos campos ali realizados, haver uma perda total do controle, ainda que aconteçam, de forma explícita ou implícita, negociações decorrentes da “prisonalização”. Aliás, o termo possui origem norte-americana, demonstrando a “globalização” da situação, retratando a realidade de casas prisionais em ambas as Américas (e Europa). Somente há controle da administração em uma unidade prisional se nesta é aplicado o RDD; essa é verdade para o Brasil e o estrangeiro.

Porém, a questão mais interessante e complexa da representação envolve as autoridades apontadas como responsáveis: o presidente da República Federativa do Brasil, o ministro da Justiça do Brasil, o governador do Estado do Rio Grande do Sul, o secretário de Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, o Superintendente dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe comparar esta lista de autoridades com a de sete pessoas nominalmente apontadas pela CPI de 2008 (Brasil, 2008, p. 493 e seguintes) como responsáveis pelos caos no Central: o então superintendente do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul, o diretor do Presídio Central de Porto Alegre, o promotor da Vara de Execução Penal de Porto Alegre, três defensores públicos da mesma vara e o juiz de execução penal de Porto Alegre (uma observação no texto acrescenta como responsáveis ainda todos os juízes de execução, promotores de execução, defensores públicos e comandantes da Brigada Militar com atuação no Presídio Central de Porto Alegre nos últimos oito anos). A eles, a CPI incrimina,

pela violação dos direitos atinentes à pessoa humana e aos direitos dos presos, a prática de crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (Código Penal, artigo 132), maus-tratos (Código Penal, artigo 136) e condescendência criminosa (Código Penal, artigo 320).

Interessante que os integrantes das três associações de operadores do direito (de juízes, promotores e defensores públicos do Rio Grande do Sul) proponentes desaparecem quando se passa da primeira para a segunda lista. Certamente não se trata de mera coincidência, mas de decisão política. A defesa dos direitos humanos se percebe preterida por outros interesses, desejos, compreensões.

Mas posso ir ainda mais longe e afirmar, com os elementos da própria representação, que a responsabilidade pelo caos penitenciário é, mais do que qualquer outro poder, do próprio Judiciário. Acontece que, quando o juiz ordenou a interdição do Central, em 1995, o problema era relativamente pequeno e o Tribunal de Justiça do estado e o Ministério Público, através de desembargadores e procuradores, não quiseram manter a decisão e, assim, enviaram recado ao Executivo: não se preocupe com o caos penitenciário.

Hoje, seus integrantes mudam de perspectiva, mas buscam responsabilizar tão somente o Executivo. Entretanto, qualquer pessoa que conheça a realidade do PCPA perceberá que os presos reclamam da morosidade da justiça, da falta de defensores e pouco da estrutura, exceto quando se referem ao (mal) estado das quadras de futebol. E, sobre isso, não há nenhuma linha na representação; terá o direito de defesa (acesso à justiça) deixado de ser um direito humano? Ou a defesa dos direitos humanos torna-se um elemento em disputas políticas?

A que conclusões chego?

A criminologia é um ramo do direito penal e está sob domínio dos juristas, por isso é conservadora como ele. A Criminologia Radical cumpriu seu papel, desnudou o rei. Porém urge aos juristas darem outro passo e o campo do Direito os impede e continuará impedindo, pelas razões apontadas por Bourdieu. Não existe espaço para inter ou transdisciplinaridade no Direito. Há de se superar, portanto, essa limitação. O crime é apenas uma dimensão da violência; dimensão positivada, criada.

NOTAS

- 1 Também se referindo à guerra, Mirabete (2009, 2) declara: “[...] Arma-se o Estado, então, contra os respectivos autores desses fatos [ilícitos jurídicos graves], cominando e aplicando sanções severas por meio de um conjunto de normas jurídicas que constituem o Direito Penal. [...]”.

REFERENCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BONNEWITZ, Patrice. **Premières leçons sur la sociologie de P. Bourdieu**. 2. ed. Paris: PUF, 1997.

BOULLANT, François. **Michel Foucault et les prisons**. Paris: PUF, 2003.

BOURDIEU Pierre: **Questões de sociologia**. Editora Marco Zero. Rio de Janeiro, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Capinas: Papirus, 1997A.

BOURDIEU, Pierre (Coord.). **A miséria do mundo**. Petrópolis: Vozes, 1997B.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI destinada a investigar a situação do sistema carcerário brasileiro**. 2008. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias53/cpi/cpis-encerradas/cpicarce>. Acesso em: 9 fev. 2008.

BRODEUR, Jean-Paul. Surveiller et punir. **Criminologie**, v. 9, n. 1-2, 1976. P. 196-281.

CALVINO, Italo. **Por que ler os clássicos**. São Paulo: Cultrix, 1993.

DURKHEIM, Emile. **Les Regles de la méthode sociologique**. 5. ed. Paris: PUF, 1990. 149 p.

ENGELS, Friedrich. Teoria da violência. In: NETTO, José Paulo (Org.) **Engels**. São Paulo: Ática, 1981. p. 1164-188.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1968. v. 1. Tomo I.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1. 657 p.

LYRA FILHO, ROBERTO. **Panorama atual da criminologia**. Disponível em <http://www.nplyriana.adv.br/link_geral.php?item=geral37&titulo=Panorama+Atual+da+Criminologia>. Acesso em: 27 abr. 2008.

MARTINS, Salgado. **Sistema de direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: José Konfino editor, 1957.

MATTHEWS, Roger; YOUNG, Jock. Reflexiones sobre el “realismo criminológico”. **Delito y sociedade**, Buenos Aires, n. 3, p. 13-38, 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1. 464 p.

OLIVEIRA, Luciano. Relendo “Vigiar e punir”. **Dilemas**: revista de estudos de conflitos e controle social. v. 4, n. 2, abr./jun. p. 309-338

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. v. 1.

RUDNICKI, Dani. Comida e Direitos Humanos no Presídio Central de Porto Alegre. **Revista Direito GV**, v. 7, p. 515-538, 2011.

RUDNICKI, Dani. A política penitenciária (brasileira) percebida pelo viés da alimentação da pessoa encarcerada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 102, p. 339-361, 2013.

RUDNICKI, Dani. A sobrevivência do Presídio Central de Porto Alegre, símbolo do (falido) sistema penitenciário brasileiro. In: Gustavo Noronha de Ávila. (Org.). **Fraturas do sistema penal**. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 137-149.

RUDNICKI, Dani; AMORIM, Andressa de A.; DORNELLES, Cássia J. V. A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 199, p. 285-302, 2013.

RUDNICKI, Dani. Três dias no Presídio Central de Porto Alegre: O cotidiano dos policiais militares. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.193, p. 49-63. 2012.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 99 p.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

Recebido em: 26-6-2015

Aprovado em: 3-8-2015

Dani Rudnicki

Professor do Centro Universitário Ritter dos Reis; conselheiro do Movimento de Justiça e Direitos Humanos/RS e do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul; advogado.

E-mail: danirud@hotmail.com

Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter

Campus FAPA - Av. Manoel Elias, 2001 - Morro Santana - Porto Alegre/RS
Prédio 4 - 4º andar.